

TC 012.005/2010-0

Natureza: Representação

Interessado: Ouvidoria do TCU

Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário

Responsável: não identificado

Originam-se os autos da Manifestação n.º 28831 da Ouvidoria do Tribunal de Contas da União, onde é noticiado o emprego fraudulento de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, por parte de pretensos proprietários rurais no município de Linhares para o acesso indevido a diversas linhas de crédito – com juros subsidiados - associadas ao programa governamental. Preliminarmente, registre-se que não há óbices ao conhecimento da peça como Representação, eis que preenchidos os requisitos da Portaria TCU n.º 121/2005 e aqueles expressos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

2. Segundo a peça delatária, vinte e três pessoas, arroladas ao cabo do texto, algumas sabidamente grandes proprietários rurais e, portanto, fora do público-alvo do programa, teriam utilizado declarações de aptidão emitidas pelo Sindicato Rural de Linhares, ente credenciado pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário para tal e a quem imputa conivência com a irregularidade, com esse desiderato ilícito.

3. Informa, outrossim, o denunciante que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, órgão encarregado da fiscalização da correta operação do programa, não estaria materialmente estabelecido no município, ou sequer constituído legalmente.

4. A delimitação do público-alvo do PRONAF encontra-se disciplinada no Decreto n.º 3.991, de 30/10/2001, em seu art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Para os efeitos deste Decreto, são considerados beneficiários do PRONAF todos aqueles que explorem e dirijam estabelecimentos rurais na condição de proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros, comodatários ou parceleiros, desenvolvendo naqueles estabelecimentos atividades agrícolas ou não-agrícolas e que atendam, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não possuam, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados na legislação em vigor;

II - utilizem predominantemente mão-de-obra da família nas atividades do estabelecimento ou empreendimento;

III - obtenham renda familiar originária, predominantemente, de atividades vinculadas ao estabelecimento ou empreendimento;

IV - residam no próprio estabelecimento ou em local próximo.

Parágrafo único. São também beneficiários do Programa os aquicultores, pescadores artesanais, silvicultores, extrativistas, indígenas, membros de comunidades remanescentes de quilombos e agricultores assentados pelos programas de acesso à terra do Ministério de Desenvolvimento Agrário.”

5. Considerando as limitações à produção probatória inerentes à processualística de controle externo, a verificação da possível procedência da representação encontra-se condicionada a três comprovações: a de que realmente houve emissão de declarações de aptidão por parte das pessoas enumeradas na exordial; de que tais pessoas sejam proprietárias rurais no município; e, finalmente, que suas propriedades tenham área total inferior a quatro módulos fiscais do município.

6. Os chamados módulos fiscais são um conceito originalmente desenvolvido para o dimensionamento de base de cálculo adequada, à época, para a incidência do Imposto Territorial Rural. O art. 50 da Lei n.º 4.504/64, *in totum*, sofreu revogação total a partir do advento da Lei n.º 8.847/94, sendo esta, por seu turno, revogada, em sua quase totalidade, pela Lei n.º 9.393/96, que

concebeu critérios bem diversos para tal mister. Embora continue a ser empregado, o conceito de módulo fiscal não se presta à sua finalidade original e precípua, que era a de servir como instrumento de política tributária. A partir da Lei nº 8.629/93, passou a servir como unidade de medida para classificação de propriedades segundo suas dimensões, restando definido que a pequena propriedade seria aquela de extensão inferior a quatro módulos fiscais. Segundo a Instrução Especial INCRA n.º 20, de 28/5/1980, o módulo fiscal do município de Linhares corresponde a 20 (vinte) hectares.

FONTES DE INFORMAÇÃO

7. A emissão das declarações de aptidão para o PRONAF, documento que identifica o agricultor familiar, é operacionalizada de forma descentralizada, por meio de entidades credenciadas para esse propósito pela Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, que mantém o controle das declarações emitidas por meio de sistema informatizado. A segunda informação relevante é a existência ou não de propriedade rural no município com extensão superior a quatro módulos fiscais (no caso, oitenta hectares) no nome dos declarantes. Caso o cruzamento de dados indique que algum declarante não possua propriedade rural no município, tal constatação não será achado de fiscalização, pois os parceiros, arrendatários, comodatários, etc. incluem-se no universo de beneficiários permitidos do programa.

8. A prova de propriedade, ou sua ausência, não deve, por prudência, ter arrimo exclusivamente nas informações do Sistema Nacional de Cadastro Rural, instituído pelas Leis de n.ºs 5.868/72 e 10.267/2001, e administrado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, eis que parcialmente alimentado por auto-declarações. Conquanto a legislação preveja cruzamento de informações com transações cartoriais, operações creditícias, geoprocessamentos, fiscalizações, vistorias, etc., inexistente garantia absoluta de que os dados correspondam exatamente aos registros imobiliários ordinários (deve ser evitada, outrossim, a exigência do chamado registro torrens, estipulado nos arts. 277 a 287 da Lei n.º 6.015/73).

9. Por derradeiro, registre-se que, do extenso rol declinado na peça vestibular, deve ser excluído o nome de Izaias Roze de Jesus, cujo número de cadastro de pessoa física disponível em bases de consulta pública não corresponde ao assinalado (CPF 577.303.327-01).

CONCLUSÃO

10. O deslinde do feito requer, em caráter preliminar, robusta atividade probante, a ser empreendida por meio de diligência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propugnando que, em relação aos Srs. Alessandro Tersi (CPF 102.220.337-11), Anderson Damasceno dos Santos (CPF 005.146.727-57), Argentino dos Santos Filho (CPF 008.770.947-30), Brunella Sponfeldner Ceolin (CPF 092.923.617-32), Carlos Magno Salvador (CPF 342.777.737-53), Edivaldo Luiz Ferrari (CPF 743.101.007-91), Ednaldo Souza da Cruz (CPF 703.555.336-34), Giovanni Tofano (CPF 998.301.677-04), Ilson Nunes de Jesus (CPF 148.330.777-87), Jaf Caldara Favarato (CPF 002.902.917-12), Lessandro Pandolfi Pessoti (CPF 016.992.387-82), Luiz Agemiro Breda (CPF 003.478.957-00), Luiz Carlos Pandolfi Baldi (CPF 115.324.177-30), Marciano Caliman (CPF 340.679.737-72), Marcelo Fanttini Polese (CPF 094.833.667-63), Marcos Antônio Passabom (CPF 997.615.217-53), Mauro Ceolin Filho (CPF 103.019.007-01), Murilo Baldi Soeiro de Souza (CPF 123.468.367-96), Pedro Contadini (CPF 420.520.687-91), Regis Carlos Rigoti (CPF 082.751.977-08), Ronivaldo Macete (CPF 071.870.357-05) e Tony Faria Baldi (CPF 044.814.756-41), sejam reunidas as informações abaixo elencadas, por meio de diligência dirigida aos seguintes órgãos, na forma do art. 11 da Lei n.º 8.443/92:



11.1 ao 1º Tabelionato de Protesto, Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Linhares – ES, única serventia extrajudicial delegatória dos serviços de registros imobiliários daquele município, para que certifique se as pessoas enumeradas são proprietários de imóveis rurais na área abrangida com extensão superior a oitenta hectares, devendo o ofício mencionar expressamente a isenção de emolumentos conferida à União pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 1.537/1977;

11.2 à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para que informe se há declarações de aptidão ao PRONAF emitidas em favor dos integrantes do rol especificado, nos últimos dois exercícios.

SECEX-ES, 1ª DT, em 6/12/2010

MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 3530-0